Diário Eletrônico do TCE/AM,				
Edição nº			_	
De	/	/		



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Proc. Nº
Flc Nº

ACÓRDÃO № 231/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1248/2012 (2 Vols.)
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Empresa Municipal de Transporte Urbano de Presidente Figueiredo.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsável:** Sr. Hilasson Roberto Reis Vilas Boas, Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Transportes Urbanos EMTU, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação (fls. 329/331).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 7138/2013-MP-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procurador de Contas (fls. 332/333).
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Empresa Municipal de Transporte Urbano de Presidente Figueiredo. Exercício de 2011.

Contas Regulares com ressalvas. Multa ao Sr. Hilasson Roberto Reis Vilas Boas. Prazo para o recolhimento. Inscrição na Dívida Ativa. Determinação à origem.

9-ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr Conselheiro Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1- Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas da Empresa Municipal de Transportes Urbanos EMTU de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Hilasson Roberto Reis Vilas Boas, Diretor-Presidente, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei n° 2423/96;
- **9.2- MULTAR** o Sr. Hilasson Roberto Reis Vilas Boas, no valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), referente a 10% do valor previsto no art. 54, §2º, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 1º, da Resolução TCE/AM n.º 25/12, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, pelas impropriedades identificadas nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 11, 12 e 13, do Relatório/Voto.
- **9.3- FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Hilasson Roberto Reis Vilas Boas, Diretor-Presidente, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição nº	
De/	Estado do Amazonas
	TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Proc. N°
F1. NO

ACÓRDÃO № 231/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TCE Nº 1248/2012 (2 vol.)- fl.02.

- **9.4- AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE.
 - **9.5- DETERMINAR** à EMTU Presidente Figueiredo que:
- 9.5.1- Tome as providências cabíveis a fim de que crie, formalmente, os Conselhos previstos no Estatuto Social da Empresa, sob pena de aplicação de multa. (itens 7, 8, 9 e 10);
- 9.5.2- Tome as providências cabíveis para realização de concurso público, para preenchimento das vagas, possivelmente existentes, cumprindo, assim, os ditames da Lei. (item 13).
- 10- Ata: 50ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 16 de dezembro de 2013.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral.